

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2011

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado Fabio Trad

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei para possibilitar que haja concessão de medidas cautelares ou antecipação de tutela nas ações que correm perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais.

A justificação aponta que há necessidade dessas medidas para garantia da efetividade da prestação jurisdicional.

A proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição está conforme a Constituição Federal no que tange à iniciativa legislativa, insere-se na competência da União segundo o art. 22. I, e a lei ordinária é realmente o instrumento apropriado para a mudança preconizada.

No que se refere à juridicidade, o projeto está conforme os princípios do ordenamento vigente.

A técnica legislativa é adequada, embora a redação da ementa exija reparos para se adequar às disposições da LC 95/98.

No mérito, é de se aprovar a proposição.

Realmente, a garantia da eficácia da prestação jurisdicional, que é uma das garantias do estado democrático de direito, se relaciona com a necessidade de agir de imediato a fim de evitar que situações atuais prejudiquem de tal forma o objeto do direito que ao fim do processo já não adiante mais o sucesso do pedido.

É mister que, em todos os graus e tribunais haja a possibilidade de garantir que o tempo não mate o direito da parte. Para tanto é que existem o processo cautelar, as tutelas antecipadas e as decisões liminares.

Não existe razão alguma para que os processos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais se excluam da regra geral. Sendo um dos princípios que os rege o da celeridade do processo, nada há o que impeça que haja a regra que o projeto busca garantir.

Note-se, porém, que existe defeito na redação do artigo modificado, provavelmente mero erro material. O que se pretende com a mudança é garantir que haja a possibilidade de conceder a antecipação de tutela ou outras medidas de urgência, mas a redação está confusa, pois é óbvio que isso deve ser feito apenas se **não** se caracterizar o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Como redigida, parece que é preciso que haja essa intenção protelatória, o que seria absurdo.

No entanto, é possível emendar a redação, a fim de aperfeiçoar e aprovar o projeto.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo em anexo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FABIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2011

Permite a antecipação de tutela e medidas cautelares nos processos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a antecipação de tutela e medidas cautelares nos processos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais.

Art. 2º O Art. 4º da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de impossível ou difícil reparação, desde que se convença da verossimilhança das alegações, ou antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela satisfativa, pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do direito postulado e para que não ocorra abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(NR)”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FABIO TRAD
Relator